



DECRETO N°8.275

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

**Regulamenta as atividades do Instituto de
Previdência do Município do Rio de Janeiro -
PREVI-RIO e dá outras providências.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I

Capítulo Único

Da Criação, Natureza, Sede, Objetivo e Organização

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios, criada pela Lei nº 1.079, de 5 de novembro de 1987.

Art. 2º O PREVI-RIO, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro é regido pela Lei nº 1.079, de 05 de novembro de 1987, por este Regulamento e demais normas aplicáveis.

Art. 3º O objetivo fundamental do PREVI-RIO é garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, e, subsidiariamente, assistência financeira e serviços.

Art. 4º O PREVI-RIO será dirigido por um Presidente, símbolo DAS-9, auxiliado por 3 (três) Diretores de Diretoria, símbolo DAS-8, todos nomeados pelo Prefeito.

§ 1º Caberá ao Presidente do PREVI-RIO designar as Diretorias Administrativa, Financeira e de Previdência.

§ 2º Um cargo de Diretor de Diretoria será provido por nomeação de representante do funcionalismo municipal a ser escolhido mediante eleição da categoria, mediante regulamentação baixada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 5º O PREVI-RIO será representado por seu Presidente.

Parágrafo único. O Presidente representará o PREVI-RIO em juízo nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º Compete ao Presidente do PREVI-RIO:

I - praticar todos os atos de gestão necessários ao desempenho do cargo, na forma da Lei nº 1.079, de 5 de novembro de 1987, e demais disposições legais em vigor;

II - designar para as respectivas Diretorias, os Diretores de Diretoria nomeados pelo Prefeito;

III - baixar normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVI-RIO;

IV - superintender a atividade administrativa geral do PREVI-RIO;

V - constituir comissões e grupos de trabalho;

VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da autarquia, enviando cópias desses documentos ao Secretário Municipal de Administração dentro de 10 (dez) dias;

VII - avocar o exame e a solução de qualquer assunto, sem prejuízo da continuidade da competência originária ou delegada que a medida atingir;

VIII - propor alterações da estrutura básica, de organização e modificações dos quadros e tabelas de pessoal do PREVI-RIO e de realização de concursos para admissão de servidores;

IX - nomear, exonerar, designar e dispensar os titulares de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas dos quadros e tabelas de pessoal da Autarquia, com exceção dos Diretores de Diretoria;

X - nomear, contratar, exonerar, demitir e dispensar os titulares de cargos ou empregos dos quadros e tabelas de pessoal do PREVI-RIO;

XI - instaurar inquérito administrativo e aplicar penalidades;

XII - propor ao Prefeito alterações de vencimentos, salários, proventos e vantagens do pessoal ativo e inativo do PREVI-RIO, de acordo com as possibilidades financeiras da Autarquia e a legislação específica vigente para os servidores da Administração Direta do Poder Municipal;

XIII - submeter ao Prefeito propostas de alterações nos programas de benefícios, assistência financeira e serviços a segurados pelo regime do PREVI-RIO, bem como de fixação de percentuais de valores das respectivas prestações previdenciárias, quando assim dispuser a legislação específica;

XIV - autorizar a alienação de bens imóveis destinados à moradia de segurados e seus dependentes;

XV - decidir, em grau de recurso, nos processos referentes a direitos e vantagens dos servidores da Autarquia;

XVI - decidir em grau de recurso, sobre a concessão de benefícios, assistência financeira e serviços;

XVII - aprovar no âmbito do PREVI-RIO, o orçamento programa e plurianual e submetê-lo ao Secretário Municipal de Administração;

XVIII - autorizar, dispensar licitações e aprovar seu resultado, nos termos da legislação em vigor;

XIX - ordenar despesas e autorizar pagamentos;

XX - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Financeiro, fazendo todas as operações do Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ;

XXI - autorizar a alienação de bens móveis e valores imobiliários, observadas as disposições legais em vigor;

XXII - aprovar normas reguladoras da aplicação de multas e de pagamento parcelado de débitos;

XXIII - determinar a verificação de valores;

XXIV - aprovar, no âmbito do PREVI-RIO, o balanço geral, balancetes, processos de tomada de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos superiores e de fiscalização.

Art. 7º Compete aos Diretores das Diretorias Administrativa, Financeira e Previdenciária o seguinte:

I - ao Diretor Administrativo, praticar todos os atos de gestão referentes às atividades de apoio administrativo, envolvendo administração de pessoal, de material, do patrimônio, de comunicação e documentação, de engenharia e arquitetura e de serviços gerais;

II - ao Diretor Financeiro praticar todos os atos de gestão referentes a administração dos recursos financeiros do PREVI-RIO, envolvendo as atividades de administração financeira, de contabilidade, de tesouraria, de controle de arrecadação, de aplicação de reservas e de revisão e tomada de contas;

III - ao Diretor de Previdência, praticar todos os atos de gestão referentes a concessão das prestações previdenciárias devidas aos beneficiários do PREVI-RIO, envolvendo atividades de benefícios, de pecúlio facultativo, de assistência financeira e serviços.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, aos Diretores de Diretoria orientar, nos limites de suas atribuições, a execução da política fixada pelo Presidente; baixar instruções gerais e específicas relativas as atividades sob sua responsabilidade necessárias a aplicação de leis, decretos e atos de autoridades superiores e avocar o exame e solução de qualquer assunto a cargo de autoridade hierárquica inferior, na sua linha de atividades, sem prejuízo da continuidade da competência originária ou delegada que a medida atingir.

Art. 8º Até que seja baixado ato próprio dispondo sobre a estrutura administrativa básica, o PREVI- RIO, na forma do disposto no art. 35 da Lei n.º 1.079, de 5 de novembro de 1987 contará, além dos cargos já enunciados neste Regulamento, com mais os seguintes cargos e funções gratificadas:

- a) Chefe de Gabinete, símbolo DAS-8, 1 (um);
- b) Assessor-Chefe, símbolo DAS-8, 2 (dois);
- c) Diretor de Departamento, símbolo DAS-7, 6 (seis);
- d) Assessor, símbolo DAS-7, 6 (seis);
- e) Presidente da Comissão Permanente, símbolo DAS-6, 2 (dois);
- f) Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, 12 (doze);
- g) Assistente, símbolo DAS-6, 13 (treze);
- h) Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, 24 (vinte e quatro);
- i) Assistente II, símbolo DAI-6, 22 (vinte e dois);
- j) Secretário, símbolo DAI-4, 27 (vinte e sete).

Art. 9º O PREVI-RIO terá quadro próprio de pessoal, a ser aprovado por lei, com indicação da denominação e do quantitativo dos respectivos cargos.

§ 1º Aplicam-se aos funcionários do PREVI-RIO, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, e legislação complementar, os sistemas de enquadramento, classificação, níveis de vencimento e demais vantagens dos servidores municipais.

§ 2º O Poder Executivo poderá colocar funcionários a disposição do PREVI-RIO, inclusive requisitados de outros Poderes, mediante solicitação do seu Presidente.

§ 3º Os funcionários postos a disposição do PREVI-RIO gozam de todos os direitos e vantagens inerentes aos respectivos regimes jurídicos de origem, bem como o de optar pela incorporação ao Quadro próprio e no Plano de Cargos, Vencimentos e Vantagens referido no § 1º deste artigo, na forma estabelecida em ato próprio.

§ 4º Aprovado o Quadro do PREVI-RIO, os funcionários requisitados não-optantes, serão paulatinamente devolvidos ao órgão de origem na medida em que os cargos sejam preenchidos.

TÍTULO II

Capítulo Único

Dos Segurados

Art. 10. São segurados obrigatórios do PREVI-RIO:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

II - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, os membros da Procuradoria-Geral do Município e os da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas;

III - os servidores em geral do Poder Executivo, da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município;

IV - os servidores de autarquias municipais e fundações municipais;

V - os servidores de autarquias municipais e fundações municipais;

VI - os ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, exceto os que tenham vínculo permanente com o Município;

VI - os servidores da administração direta e autarquias do Município que passem a inatividade após a vigência da Lei nº 1.097/87.

§1º Os segurados referidos nos incisos I e V se vinculados a outro instituto previdenciário, podem solicitar a dispensa de contribuição para o PREVI-RIO, desde que liquidem os débitos eventualmente existentes, vedada a restituição de contribuições pagas.

§ 2º Os servidores municipais e os das fundações municipais filiados ao Sistema de Previdência Social Urbana (CLPS) não são abrangidos pelo regime previdenciário do PREVI-RIO.

Art. 11. São segurados facultativos do PREVI-RIO:

I - os Vereadores do Município do Rio de Janeiro, com benefícios previdenciários, opção e contribuições disciplinadas no presente Regulamento, aplicando-se-lhes pela perda ou término do mandato as disposições deste artigo.

II - os servidores mencionados no art. 10 que deixarem o cargo ou emprego no Município do Rio de Janeiro ou em qualquer de suas Autarquias, desde que requeiram, no prazo de 90 (noventa) dias contados da demissão, exoneração, dispensa, perda ou término do mandato, a permanência do vínculo previdencial, incidindo a contribuição sobre o valor da última remuneração, que será majorada sempre que houver reajustamentos gerais ou específicos de vencimentos dos servidores municipais e na mesma proporção.

Parágrafo único. Os segurados facultativos tem os mesmos direitos e obrigações estabelecidos para os segurados obrigatórios, salvo quanto ao recolhimento das contribuições e demais disposições deste Regulamento.

Art. 12. Os funcionários referidos nos arts. 10 e 11 passando a inatividade, não perderão sua condição de segurados, permanecendo com todos os direitos e obrigações decorrentes desta qualidade.

Art. 13. Aqueles que, durante a atividade não adquiriram a condição de segurados do PREVI-RIO não poderão alcançá-la na inatividade.

§ 1º Excetuam-se desta regra aqueles que, após a aposentadoria vierem a prover cargos em comissão no âmbito municipal, caso em que a concessão de benefícios se subordinará a um período de carência de 2 (dois) anos contados da data de nomeação.

§ 2º Ocorrendo o óbito do segurado aludido no parágrafo anterior durante o prazo de carência, serão devolvidas a seus dependentes as contribuições, pagas.

§ 3º O prazo de carência aludido no § 1º deste artigo não se aplicará ao segurado do PREVI-RIO que, ao se aposentar, permaneça, sem solução de continuidade no exercício do cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 14. A condição de segurado será única e pessoal, configurando-se a de obrigatório, de ofício, e a de facultativo, através de requerimento instruído com os documentos exigidos.

§ 1º A condição de segurado obrigatório exclui automaticamente a de facultativo, que só poderá ser readquirida na forma prevista em Lei ou no Regulamento.

§ 2º O segurado facultativo que passar a condição de obrigatório poderá continuar a contribuir sobre a remuneração do cargo anterior, desde que superior à do cargo atual e manifestar sua opção em 90 (noventa) dias da data da mudança da condição.

TÍTULO III
Capítulo Único
Da Contribuição

Art. 15. A contribuição mensal obrigatória é de 7% (sete por cento) e a facultativa é de 9% (nove por cento) incidindo sobre a remuneração integral percebida mês a mês ou sobre a totalidade do provento mensal, computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de qualquer espécie, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 1º O cálculo da contribuição não incide sobre as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, salário família, diárias de viagem, ajuda de custo e outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º Havendo acumulação autorizada legalmente, o cálculo da contribuição incidirá sobre a soma das respectivas remunerações observando o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º Relativamente ao segurado aposentado, a remuneração integral referida no “caput” deste artigo será a totalidade do provento mensal, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 16. Os segurados, obrigatórios ou facultativos que vierem também a contribuir em decorrência do mandato eletivo, poderão requerer, quando inativos, em 60 (sessenta) dias do término do mandato, a continuidade da contribuição sobre a remuneração do cargo eletivo, ou, quando em atividade, sobre a diferença entre a remuneração integral do cargo efetivo e a do eletivo.

Art. 17. Os segurados que tenham ocupado cargo em comissão ou função gratificada, poderão continuar a contribuir sobre o acréscimo da vantagem percebida, obrigatoriamente, atualizada, dos referidos cargos ou função, desde que o requeiram dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar das respectivas exoneração ou dispensa.

Art. 18. O segurado que, por força da aposentadoria vier a perceber importância inferior a que recebia na atividade poderá, para efeito de contribuição devida ao PREVI-RIO, manter os níveis anteriores, se o requerer dentro de 90 (noventa) dias da data da aposentadoria.

Art. 19. Quando ocorrer a exclusão da condição de segurado facultativo nos termos do art. 14 e a remuneração integral sobre a qual contribua for superior ao da condição de obrigatório, poderá o segurado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida exclusão, continuar contribuindo sobre a remuneração integral da contribuição anterior.

Art. 20. A contribuição dos segurados a que se referem os arts. 17, 18 e 19 será majorada toda vez que houver reajustamento geral de vencimentos dos servidores municipais e na mesma proporção.

Art. 21. Os segurados obrigatórios ou facultativos cujas contribuições ou quaisquer importâncias devidas ao PREVI-RIO, não forem descontadas em sua remuneração, ainda que decorrentes, por qualquer motivo, do não recebimento de vencimentos ou salários, ficam obrigados a recolhê-las ao Instituto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte o qual deviam ser pagas.

§1º A inobservância do disposto neste artigo, por 3 (três) meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos do segurado, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§2º A suspensão mencionada no parágrafo anterior só cessará após ter o segurado recolhido todas as quantias em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

§3º Quando a inobservância de que trata este artigo se der por parte dos segurados mencionados no inciso II do art. 11, haverá o cancelamento da respectiva inscrição com a perda definitiva de todos os direitos, não lhes cabendo restituição das contribuições pagas.

Art. 22. Os dependentes do segurado com 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais, de conformidade com o inciso II do art. 11, terão direito aos benefícios garantidos na Lei nº 1.079, de 5.11.87, se o óbito do segurado ocorrer durante os 90 (noventa) dias imediatamente posteriores ao seu desligamento do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo serão descontados, de uma só vez, dos benefícios devidos, as contribuições relativas aos meses em que elas deixaram de ser pagas.

Art. 23. Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos no PREVI-RIO por prazo não superior a 2 (dois) anos ininterruptos, os benefícios devidos aos seus dependentes serão pagos, desde que requeridos dentro do prazo de 90 (noventa) dias, para o exercício de tais direitos, e mediante o recolhimento das quantias eventualmente devidas ao Instituto, corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Art. 24. O cancelamento da inscrição do segurado do PREVI-RIO, em qualquer hipótese, não dará direito a restituição de contribuições ou prêmios pagos.

Art. 25. Os requerimentos de exoneração de cargo efetivo, de licença ou afastamento sem remuneração ou de sua prorrogação serão obrigatoriamente instituídos com certidão de regularidade de situação de PREVI-RIO.

Parágrafo único. Os requerimentos de aposentadoria dos segurados que não percebam dos cofres municipais só serão deferidos se acompanhados do documento previsto no “caput” deste artigo.

Art. 26. Até 31 de março de 1989 os segurados do PREVI-RIO poderão optar pela contribuição mensal de 9% (nove por cento) a que se refere o art. 15 deste Decreto.

§ 1º A partir de 31 de março de 1989 os segurados integrantes do sistema de contribuição de 7% (sete por cento), a qualquer tempo, poderão optar pela contribuição mensal de 9% (nove por cento), sujeitando-se, porém, a um prazo de carência de 60 (sessenta) contribuições mensais ininterruptas para a obtenção do benefício correspondente.

§ 2º Em caso de falecimento do segurado submetido a o prazo de carência a que se refere o parágrafo anterior, seus dependentes receberão os benefícios correspondentes a contribuição de 7% (sete por cento).

§ 3º Para aqueles que vierem a ingressar no sistema previdenciário do PREVI-RIO ficará estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, corridos a partir da data da posse, para optar pela contribuição de 9% (nove por cento), sujeitando-se, após o decurso deste prazo, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

TÍTULO IV
Capítulo I
Das Prestações

Art. 27. As prestações asseguradas pelo PREVI-RIO, previstas na Lei nº 1.079/87, consistem em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:

I - quanto aos segurados:

1. auxílio-natalidade;
2. assistência financeira;

II - quanto aos dependentes:

1. pensão;
2. auxílio-educação;
3. auxílio-funeral de pensionistas;
4. auxílio-reclusão;

III - quanto aos beneficiários em geral:

1. pecúlio “post-mortem”;
2. pecúlio facultativo;
3. assistência judiciária;
4. serviço social;
5. outros serviços.

Capítulo II
Dos Beneficiários
Seção I
Do Auxílio-Natalidade

Art. 28. O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade em importância equivalente ao menor vencimento pago pelo Município, o qual deverá ser requerido dentro de 6 (seis) meses, contados da data do nascimento.

§ 1º O segurado que tenha recebido auxílio-natalidade, não fará jus a outros antes de decorridos pelo menos 300 (trezentos) dias, a não ser que o novo parto se tenha

verificado em condições excepcionais e a parturiente seja o cônjuge ou companheira inscrita, ou a própria segurada.

§ 2º No caso de nati-morto, o auxílio-natalidade será pago desde que a gestação tenha atingido o quinto mês.

§ 3º O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos genitores se ambos forem segurados.

§ 4º Ocorrendo a morte do segurado, o auxílio-natalidade será pago ao genitor ou genitora sobrevivente, observadas as disposições deste artigo.

Seção II

Da Pensão

Art. 29. A pensão será assim composta:

I - para as contribuições de 7% (sete por cento), de uma cota familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração integral a que se refere o art. 15 e seus parágrafos, que o segurado percebia, ou daquela a que teria direito na data do seu falecimento, acrescida de tantas cotas individuais de 5% (cinco por cento), do valor da mesma remuneração, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 10 (dez), incluindo-se os póstumos.

II - para as contribuições de 9% (nove por cento), de uma cota única de 80% (oitenta por cento) da remuneração integral já referida no inciso anterior.

§ 1º Nenhuma pensão poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores públicos do Município do Rio de Janeiro.

§ 2º Uma vez calculada a pensão devida, se ela for inferior ao menor vencimento mencionado no parágrafo anterior, será feito o acréscimo necessário.

§ 3º A pensão instituída, quer na forma do inciso I quer na forma do inciso II deste artigo, será reajustada toda vez que ocorrer aumento geral de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo Municipal, e na mesma proporção.

Subseção I

Dos Beneficiários da Pensão

Art. 30. A pensão será concedida por morte do segurado, aos seus dependentes na seguinte ordem de preferência:

I - a esposa, ou ao marido inválido, enquanto durar a invalidez e aos filhos solteiros de qualquer condição inclusive os póstumos; se varões, enquanto menores de 21 anos, não emancipados ou maiores interditos ou inválidos, ou estudantes de curso superior menores de 25 anos; se mulheres, enquanto menores de 25 anos, desde que solteiras e não emancipadas, ou interditas, ou inválidas, observado o disposto no art. 64.

II - a esposa ou ao marido inválido, se não houver filhos com direito a pensão;

III - aos filhos mencionados no inciso I, se o segurado não deixar viúva, ou viúvo, inválido;

IV - a companheira ou companheiro inválido, designado pelo próprio segurado, que com este conviva maritalmente, até a data do óbito, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos;

V - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada que estiver sob a dependência econômica do segurado;

VI - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido;

VII - aos irmãos órfãos, desde que estejam na dependência econômica do segurado, observadas as condições estabelecidas para os filhos, no inciso I deste artigo.

§ 1º Caberá ao cônjuge a metade da cota familiar ou da cota única e aos filhos, repartidamente, a outra metade, no caso do inciso I deste artigo.

§ 2º Aos filhos equiparam-se, mediante declaração e escrita do segurado, para todos os efeitos:

a) enteado;

b) menor que, por determinação judicial, se achar sob a guarda do segurado;

c) menor que se achar sob a tutela do segurado e não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação.

§ 3º As filhas viúvas, desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas equiparam-se as solteiras, desde que vivam sob a exclusiva dependência econômica do segurado, no seu domicílio e por ele designadas como dependentes.

§ 4º A mãe abandonada equipara-se a mãe viúva, desde que seu marido seja judicialmente declarado ausente.

§ 5º A invalidez, para os fins deste artigo, será verificada pelo PREVI-RIO ou por profissional ou entidade credenciada pela Autarquia, ou ainda por interdição judicial.

§ 6º Não existindo esposa com qualidade de dependente, a companheira concorrerá com os demais dependentes enumerados no inciso I, cabendo-lhe nesse caso, metade da cota familiar ou cota única da pensão deixada pelo segurado, observado o disposto no art. 32.

§ 7º É considerada sem qualidade de dependente a esposa que se encontrar separada de fato e sem percepção de alimentos satisfeita pelo segurado, salvo se provado ajuizamento de pedido nesse sentido em tempo devida do mesmo.

§ 8º A existência de filho em comum, supre, para a companheira, as condições de designação e prazo de convivência com o segurado, desde que se faça prova de que viviam sob o mesmo teto a data do óbito.

§ 9º Cessarão os benefícios ao marido ou ao companheiro inválido quando cessada a invalidez.

§ 10. A filho inválido casado só se reconhece a qualidade de dependente se estiver sob a curatela do segurado.

Art. 31. A existência de dependente de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do art. 30 exclui o direito a pensão os relacionados nos incisos subseqüentes, ressalvado o disposto no § 6º do citado artigo.

Art. 32. O cônjuge sobrevivente que estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado a data do óbito do segurado, só fará jus a pensão se, em consequência do desquite, da separação judicial ou do divórcio, lhe houver sido assegurada, em juízo, a percepção de alimentos, e que efetivamente os tenha recebido até a data da morte do segurado.

§ 1º Reconhecido o direito do cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, nos termos deste artigo e não havendo companheira com qualidade de dependente, ser-lhe-á paga integralmente a pensão, observado o disposto no § 1º do art. 30.

§ 2º Se da aplicação do disposto no parágrafo anterior resultar que a parcela destinada a viúva do segurado ou a sua companheira, quando ele tiver deixado companheira com direito ao benefício, seja inferior ao valor dos alimentos, a pensão nesse caso, será

partilhada igualmente entre a viúva, ou companheira, e a alimentada, ressalvado o direito dos filhos porventura existentes.

§ 3º Fixada a pensão da alimentada, será o saldo, se houver, deferido a viúva, ou companheira, ou acrescido a parcela destinada aos filhos do segurado, quando não houver viúva nem companheira.

§ 4º Fará jus a pensão a mulher desquitada, separada judicialmente ou divorciada que provar que o não recebimento dos alimentos decorreu de motivo independente de sua vontade, comprovado ainda o ajuizamento do pedido desses alimentos.

§ 5º O cônjuge julgado inocente em desquite litigioso fará jus à pensão na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 30 desde que lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos e que efetivamente os tenha recebido até a data da morte do segurado.

Art. 33. O casamento superveniente da viúva, do cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, ou o casamento da companheira, determinará a extinção da pensão ou a reversão da cota que lhe caiba.

Parágrafo único. A pensionista portadora do mal de Hansen, que se casar com pessoa acometida do mesmo mal e sem recursos para sustentar a mulher, continuará recebendo o benefício enquanto estiverem ambos segregados e não se modificarem suas condições econômicas, reservado ao Presidente do PREVI-RIO o julgamento dessas condições para efeito da extinção ou reversão do benefício.

Art. 34. Não existindo quaisquer dos dependentes previstos no art. 30 e seus parágrafos, poderá o segurado, em habilitação prévia no PREVI-RIO, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica, os quais só terão direito ao recebimento da pensão, enquanto satisfeitas as condições previstas, para filhos e filhas mencionadas no inciso I do art. 30.

Art. 35. A dependência econômica a que se refere este Regulamento somente será admitida em relação aqueles que não auferirem a qualquer título, rendimentos superiores ao valor do menor vencimento pago pelo município no mês do óbito do segurado.

Art. 36. Na falta de beneficiários especificados no art. 30 e seus parágrafos ou no art. 34, mediante declaração expressa registrada no PREVI-RIO ou por testamento público, será facultado ao segurado constituir como beneficiário de sua pensão, pessoa, que, se

do sexo feminino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou ,inválida.

Art. 37. É vedada a acumulação de pensão nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 30, assegurado ao beneficiário o direito de optar pela pensão que lhe for mais vantajosa.

Parágrafo único. Se do exercício do direito de opção de que trata este artigo, houver rejeição da cota familiar de pensão correspondente, a mesma reverterá em favor dos demais pensionistas de que trata o art. 40.

Art. 38. Por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarados pela autoridade judicial competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantas já recebidas.

Art. 3º A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do segurado.

§ 1º No rateio da pensão, na forma do § 1º do art. 30, serão reservadas apenas as cotas de pensão dos dependentes menores designados em vida pelo segurado ou daqueles que, embora habilitados como concorrentes obrigatórios, dependam de comprovação da qualidade de beneficiários através da via administrativa ou judicial.

§ 2º A concessão de pensão não será adiada por falta de habilitação de outro possível dependente. Entretanto, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão ou inclusão de beneficiário somente produzirá efeitos a partir da data da respectiva inscrição ou habilitação.

§ 3º Decorridos 5 (cinco) anos da data do óbito do segurado, as cotas reservadas serão distribuídas entre os demais concorrentes.

§ 4º No caso de pensão deixada por testamento ou por designação, pela extensão do regime do IPERJ (art. 64), as cotas dos concorrentes não habilitados permanecerão obrigatoriamente reservadas.

§ 5º No caso do § 4º, provada a exclusão de qualquer dos concorrentes, por morte anterior ou outra causa de exclusão prevista em lei, a cota respectiva poderá ser

atribuída aos beneficiários remanescentes, desde que tenha havido manifestação expressa de vontade do segurado através de testamento ou de designação.

Subseção III

Da Reversão da Pensão

Art. 40. A cota familiar de pensão equivalente a contribuição de 7% (sete por cento) e a pensão equivalente a contribuição de 9% (nove por cento) reverterão entre os pensionistas nos seguintes casos:

I - da viúva ou do marido inválido, em caso de morte, em partes iguais, para os filhos do segurado;

II - do marido ou companheiro inválido, quando cessada a invalidez, para os filhos do segurado;

III - de um filho para outro ou outros, por morte, por maioridade, emancipação, cessão de interdição ou de invalidez do varão e da enteada, ou por casamento de qualquer deles;

IV - do último filho, nas hipóteses do inciso III para a viúva do segurado, se a data do falecimento deste não estiver desquitada, separada judicialmente ou divorciada;

V - da divorciada, por morte ou casamento, para a viúva ou companheira, ou para os filhos, se não houver viúva nem companheira;

VI - da viúva desquitada, ou separada judicialmente, por morte ou casamento para a companheira, ou para os filhos, se não houver companheira;

VII - da companheira, por morte ou casamento, para o filho ou filhos do segurado;

VIII - do último filho, nas hipóteses do inciso III, para a companheira;

IX - entre os pais do segurado, por morte de um deles.

Art. 41. A pensão será reajustada toda vez que ocorrer aumento geral de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O reajustamento de que trata este artigo será ordenado por ato.

Art. 42. O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Seção III

Do Auxílio-Educação

Art. 43. O PREVI-RIO concederá anualmente, um auxílio-educação destinado ao custeio da matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º o auxílio de que trata este artigo será concedido aos pensionistas menores de idade e ao segurado de baixa renda, para seus dependentes menores, observada a disponibilidade financeira do Instituto.

§ 2º O auxílio-educação será regulamentado pelo PREVI-RIO, estabelecendo-se as condições de sua concessão e o respectivo valor.

§ 3º O pensionista ou o segurado cujo dependente que, tendo recebido o benefício no exercício anterior, não lograr aprovação ou não comprovar haver frequentado regularmente o curso, não será concedido auxílio-educação.

Seção IV

Do Auxílio-Funeral de Pensionista

Art. 44. Para o sepultamento de pensionista, o PREVI-RIO pagará a quem comprovar que o fez, importância equivalente à despesa respectiva limitada ao menor vencimento pago pelo Município do Rio de Janeiro, na data do óbito do pensionista, ocorrendo a prescrição desse direito, caso o interessado não o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar dessa data, observadas as disposições deste Regulamento sobre convênios celebrados para tal fim.

Seção V

Do Auxílio- Reclusão

Art. 45. Quando o segurado perder a condição de servidor em virtude de condenação em processo criminal, será pago auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que não disponham de meios para prover sua manutenção, observadas as disposições do Título III do presente Regulamento.

Art. 46. O auxílio-reclusão será devido, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais e nas condições dos arts. 29 e 30, desde que o segurado detento ou recluso não perceba qualquer espécie de remuneração nem esteja no gozo de benefícios de outra instituição previdenciária.

§ 1º O auxílio-reclusão será pago durante o cumprimento da pena e cessa imediatamente no dia em que o ex-segurado for posto em liberdade.

§ 2º O auxílio-reclusão, observadas as condições para a sua concessão, só será pago a partir do mês em que for requerido, aplicando-se-lhe, no mais, as disposições que regulam a pensão, exceto quanto a prescrição que, no caso, se consumará no prazo apenas de um ano a contar do mês em que a prestação for devida e não reclamada.

§ 3º O simples pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado não garante a conservação do vínculo previdencial após o cumprimento da pena, se ele para isso não diligenciar sobre os meios de conservá-lo, mas transforma o auxílio em pensão do mesmo valor, se o falecimento ocorrer na prisão.

§ 4º Concedido o auxílio-reclusão será feita a comunicação ao órgão controlador do cumprimento da pena para ser anotada na ficha carcerária a concessão do benefício, a fim de que o referido órgão comunique ao PREVI-RIO o dia da libertação do ex-segurado.

§ 5º A omissão quanto ao que estabelece o §2º, importará em falta disciplinar, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro.

Seção VI

Do Pecúlio “Post-Mortem”

Art. 47. Além da pensão, deixará o segurado um pecúlio “post-mortem” correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração integral sobre o qual se tenha calculado o da contribuição paga ou devida no mês do âmbito.

§ 1º O pecúlio será pago a um ou mais beneficiários designados pelo próprio segurado ou, na falta de designação, na seguinte ordem de preferência:

1. ao cônjuge sobrevivente, desde que não esteja desquitado, separado judicialmente ou divorciado na data do óbito do segurado;

2. aos filhos de qualquer condição, em partes iguais;
3. a companheira com direito a pensão;
4. aos pais, ou ao pai ou a mãe.

§ 2º O total do pecúlio não poderá exceder importância equivalente a 120 (cento e vinte) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município, salvo se o segurado ingressou no serviço público em data anterior a 3.12.79 na condição de contribuinte do IPERJ.

§ 3º A designação de beneficiários poderá ser feita ou alterada a qualquer tempo, em processo especial perante o PREVI-RIO, nele se mencionando o critério de divisão, no caso de serem diversos os beneficiários, bem como a redistribuição das cotas em caso de falecimento de qualquer um deles.

§ 4º A designação posterior revoga integralmente a anterior.

Art. 48. Na falta de habilitação ao pecúlio “post-mortem” dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data do falecimento do segurado, o benefício prescreverá em favor do PREVI-RIO.

Parágrafo único. No caso de haver designação expressa do beneficiário, e este não se habilitar no prazo estabelecido neste artigo, o pecúlio “post-mortem” será pago aos beneficiários mencionados no §1º do art. 47, obedecida a ordem de preferência, desde que sua habilitação se tenha feito no referido prazo.

Capítulo III Da Assistência Financeira

Art. 49. O PREVI-RIO fica autorizado a estabelecer as normas de concessão de empréstimos aos segurados, mediante consignação em folha de pagamento, juros, taxas, e demais condições estabelecidas para garantia de seu patrimônio.

§ 1º Para a construção de um fundo contábil destiná-lo-se-á, a taxa mencionada no “caput” deste artigo, uma parte variável resultante de cálculos atuariais periódicos - capaz de garantir a liquidação dos débitos decorrentes de prestações vincendas a época do falecimento do segurado.

§ 2º O PREVI-RIO poderá conceder empréstimos em dinheiro, sem garantia hipotecária, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do Município e de suas autarquias.

Seção II

Dos Financiamentos Imobiliários

Art. 50. O PREVI-RIO fica autorizado a estabelecer as normas de concessão de financiamentos imobiliários aos segurados, mediante consignação em folha de pagamento, respeitadas as seguintes condições básicas:

- I - garantia hipotecária, juros de até 12% (doze por cento) ao ano e taxas;
- II - atualização, a ser fixada quando do reajuste geral de vencimentos dos servidores do Município, ou aumento específico da categoria, a vigorar a partir do mês em que ocorrer o referido reajuste ou aumento, em percentual igual ao mesmo;
- III - prazo de 3 (três) anos de interstício para novo financiamento contado da obtenção do anterior, ressalvado os casos que venham a ser considerados excepcionais;
- IV - inexistência de outro imóvel residencial em nome do segurado ou de seu cônjuge, ou de sua companheira ou companheiro, no município em que se achar situado o imóvel a ser adquirido;
- V - que o imóvel esteja situado na área do Grande Rio.

§ 1º Para efeito de margem consignável do segurado pretendente ao financiamento imobiliário de que trata este artigo, poderá ser considerada como renda familiar a de seu cônjuge ou de companheiro ou companheira, desde que estes possam constituir ônus real independente de outorga de consentimento, observado para cada um o percentual do art. 62 deste Regulamento.

§ 2º Só poderão fazer uso da faculdade concedida no parágrafo anterior o companheiro ou a companheira que comprovarem convivência marital não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos ou existência de filho comum.

Art. 51. Mediante condições estabelecidas, fica o PREVI-RIO autorizado a destinar, através de cálculos atuariais, parte dos juros e taxas previstas no inciso I do art. 50 para a constituição de um fundo de garantia que possibilite a liquidez do débito vincendo do referido financiamento, quando ocorrer o falecimento do mutuário.

Art. 52. Fica o PREVI-RIO autorizado a cobrar, juntamente com a prestação decorrente do financiamento imobiliário, um prêmio destinado a formação de garantia financeira de liquidação do débito vincendo, quando ocorrer o falecimento do mutuário, mediante condições a serem estabelecidas.

§1º Entre as condições a que se refere o “caput” de este artigo, incluir-se-ão obrigatoriamente, as de idade, saúde e período de carência.

§ 2º Não será considerado o período de carência quando o segurado vier a falecer em virtude de acidente.

§ 3º O prêmio a que se refere este artigo será reajustável na mesma proporção e na mesma época prevista no inciso II do art. 50.

Seção III **Dos Serviços**

Art. 53. Os serviços que atenderão aos fins sociais do PREVI-RIO, serão prestados aos segurados, seus dependentes e pensionistas pelos órgãos próprios da Autarquia ou por meio de convênios assinados com entidades públicas ou privadas, observadas as disponibilidades financeiras do Instituto.

Parágrafo único. O PREVI-RIO estabelecerá e regulará os serviços de que trata este artigo, ficando autorizado a celebrar os necessários convênios.

Art. 54. Dentre os serviços prestados incluir-se-ão os seguintes:

I - realização de funeral de segurado ou seus dependentes, limitada a despesa respectiva ao valor da remuneração integral do primeiro;

II - realização do funeral de pensionista observado o disposto no art. 44;

III - assistência judiciária aos segurados, seus dependentes e pensionistas dentro dos limites fixados pelo PREVI-RIO;

IV - serviço social aos segurados, seus dependentes ou pensionistas visando melhores condições de vida;

V - assistência financeira e habitacional aos pensionistas, mediante condições específicas estabelecidas pelo PREVI-RIO.

§ 1º No caso de sepultamento do segurado, o PREVI-RIO deduzirá à quantia gasta do valor do pecúlio “post-mortem” a ser pago e, em se tratando de dependente, a despesa será resgatada sob a forma de empréstimo ao segurado.

§ 2º O PREVI-RIO poderá manter convênios com entidades públicas, privadas, que administrem cemitérios, para realização de funeral do segurado e seus dependentes e pensionistas, observados os limites fixados nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Equipara-se a funeral em cemitérios a cremação de corpos.

TÍTULO V

Capítulo Único

Do Pecúlio Facultativo

Art. 55. Fica o PREVI-RIO autorizado a realizar, exclusivamente para seus segurados, pecúlio facultativo sob condições especiais, observadas as de idade, saúde e prazos de carência.

§ 1º O limite máximo de idade para instituir o pecúlio será de 60 (sessenta) anos incompletos e o estado de saúde será verificado pelo PREVI-RIO.

§ 2º O prazo de carência fixado pelo Instituto, baseado em parecer fundamentado de atuário, será contado dia-a-dia, a partir da data fixada na apólice para o início de sua validade, não podendo, antes de decorrido o mesmo a não ser em causa de morte por acidente, ser exigido o pagamento do pecúlio.

Art. 56. O valor do pecúlio facultativo será determinado pelo resultado da multiplicação da contribuição mensal que o instituidor destinar para esse fim pelo coeficiente da tabela própria, de acordo com a sua idade na ocasião de instituição do pecúlio.

Art. 57. O instituidor do pecúlio facultativo designará livremente seus beneficiários.

Art. 58. O cancelamento do pecúlio facultativo dar-se-á por manifestação do instituidor ou quando este deixar de ser segurado do PREVI-RIO, não gerando direito, em nenhuma hipótese, a restituição dos prêmios pagos.

Art. 59. As condições para instituição do pecúlio facultativo serão reguladas por ato próprio do Presidente do PREVI-RIO, observadas as disposições pertinentes deste Regulamento.

TÍTULO VI

Capítulo Único

Dos Orçamentos, da Programação e dos Balanços

Art. 60. Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do PREVI-RIO obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados as suas peculiaridades.

Art. 61. As despesas de custeio, não poderão exceder anualmente de 20% (vinte por cento) das receitas correntes.

TÍTULO VII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 62. Não poderá ser consignada em folha de pagamento dos servidores do Município do Rio de Janeiro importância que, somada as contribuições obrigatórias, exceda a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou a 70% (setenta por cento) quando se incluírem prestações decorrentes de financiamento imobiliário, aluguel de casa, prêmio de pecúlio facultativo do PREVI-RIO ou cobrança compulsória da dívida.

Art. 63. Na concessões dos benefícios garantidos pelo PREVI-RIO observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.

Art. 64. Observadas as disposições do art. 26, o PREVI-RIO garantirá aos segurados oriundos do IPERJ, todos os direitos relativos a pensão - inclusive aos seus beneficiários obrigatórios ou não -, bem como ao pecúlio facultativo e a contribuição, em tudo aquilo em que o regime previdenciário do mencionado Instituto lhes seja mais favorável.

Art. 65. Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por este Regulamento poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 66. Constituirão fontes de receita do PREVI-RIO, além das contribuições dos segurados, as doações, legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem como as

decorrentes das operações de mútuo e o rendimento do patrimônio da Autarquia, incluindo-se os investimentos de caráter reprodutivo, a construção ou aquisição de imóveis para venda a seus segurados e para cessão ou permissão de uso a terceiros, mediante remuneração, dotações orçamentárias, transferências de recursos e subvenções consignadas nos orçamentos do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º Incluir-se-ão nas disposições deste artigo as doações ou destinações de bens móveis ao PREVI-RIO; autorizadas pelo Poder Executivo, através das diversas modalidades previstas em lei.

§ 2º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PREVI-RIO por seus segurados, serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal da Administração Direta e entidade da Administração Indireta do Município do Rio de Janeiro, e por eles recolhidas ao BANERJ S/A a conta e ordem do PREVI-RIO, até o dia 5 do mês imediatamente posterior ao em que se efetivar o respectivo pagamento de vencimentos e salários.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às penas estatutárias, civis e criminais cabíveis em cada caso.

Art. 67. As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes poderão ser pagas ao PREVI-RIO, de forma parcelada, de acordo com normas a serem baixadas pelo Presidente da Autarquia.

Parágrafo único. Ficam dispensados de ajuizamento de ação para a respectiva cobrança, sem prejuízo de procedimento administrativo visando a sua liquidação, os débitos de valor inferior a 1 (uma) UNIF.

Art. 68. Os segurados do PREVI-RIO poderão obter assistência médica e hospitalar do IASERJ até que o Município venha a criar Instituto próprio.

Art. 69. Das decisões dos Diretores de Diretoria caberá recurso, por parte do interessado, para o Presidente do Instituto, e das decisões deste ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 70. Aplicam-se ao PREVI-RIO os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município do Rio de Janeiro, ressalvadas as disposições próprias deste Regulamento.

Art. 71. O PREVI-RIO assume a responsabilidade de satisfação dos pecúlios facultativos instituídos pelos segurados oriundos do IPERJ, cabendo-lhes, em contrapartida, o recebimento dos prêmios respectivos, sendo garantido, a esses segurados, o direito de cancelamento do pecúlio instituído a qualquer época.

Parágrafo único. O PREVI-RIO poderá dispensar o recolhimento de prêmios cujo valor ínfimo seja superior ao do processamento do desconto, dando, neste caso, como saldado o respectivo péculio facultativo.

Art. 72. Os órgãos setoriais de pessoal ficam com a responsabilidade de comunicar, obrigatoriamente, ao PREVI-RIO, a ocorrência de pedido de abertura de inquérito administrativo para apuração de faltas disciplinares de servidores.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o responsável a responder por falta disciplinar grave.

Art. 73. Nenhuma prestação do regime previdenciário definido neste Regulamento poderá ser objeto de transação, venda ou cessão.

Art. 74. Em nenhuma hipótese será admitida a destinação de benefício ou de pecúlio facultativo a pessoa jurídica.

Art. 75. Para as situações constituídas a partir de 10 de novembro de 1987, até a data da publicação do presente Decreto, os prazos a que se referem o inciso II do art.11, o art.18, o §2º do art. 14 e o art. 22, serão contados a partir da publicação deste Regulamento.

Art. 76. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos que forem mais favoráveis, em relação aos benefícios previdenciários, a partir de 10 de novembro de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº7.599, de 3 de maio de 1988.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1988 - 424º de Fundação da Cidade

ROBERTO SATURNINO BRAGA, José Frejat, Miguel Proença, José Augusto Assumpção Brito, Sergio Andrea, Flávio de Oliveira Ferreira, Moacyr de Góes, Cícero Costard Neto, Domenico Mandarino, Luiz Edmundo H.B. da Costa Leite, João da Silva Maia, José Eberienos Assad, Danilo de Almeida Lobo



D.O. RIO 21.12.1988